



Lei Orgânica do Município de Amajari



Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	1
TÍTULO III – DO GOVERNO MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais	3
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	3
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	3
SEÇÃO II – Da Posse.....	3
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal	4
SEÇÃO IV – Do Exame Público das Contas Municipais	5
SEÇÃO V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	6
SEÇÃO VI – Da Eleição da Mesa.....	6
SEÇÃO VII – Das Atribuições da Mesa	7
SEÇÃO VIII – Das Sessões.....	7
SEÇÃO IX – Das Comissões.....	8
SEÇÃO X – Do Presidente da Câmara Municipal	9
SEÇÃO XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	10
SEÇÃO XII – Do Primeiro Secretário da Câmara Municipal.....	10
SEÇÃO XIII – Dos Vereadores.....	11
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	11
SUBSEÇÃO II – Das Incompatibilidades	11
SUBSEÇÃO III – Do Vereador Servidor Público	12
SUBSEÇÃO IV – Das Licenças	12
SUBSEÇÃO V – Da Convocação dos Suplentes.....	13
SEÇÃO XIV – Do Processo Legislativo	13
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral	13
SUBSEÇÃO II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal	13
SUBSEÇÃO III – Das Leis	13
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	16
SEÇÃO I – Do Prefeito Municipal	16
SEÇÃO II – Das Proibições	17
SEÇÃO III – Das Licenças.....	17



SEÇÃO IV – Das Atribuições do Prefeito	17
SEÇÃO V – Da Transição Administrativa	19
SEÇÃO VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	20
SEÇÃO VII – Da Consulta Popular	20
TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	20
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	20
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	21
CAPÍTULO III – Dos Atributos Municipais	22
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos	22
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos	22
SEÇÃO I – Disposições Gerais	23
SEÇÃO II – Das Vedações Orçamentárias	23
SEÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	24
SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária	26
SEÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria	27
SEÇÃO VI – Da Organização Contábil	27
SEÇÃO VII – Das Contas Municipais	27
SEÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	28
SEÇÃO IX – Do Controle Interno Integrado	28
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	28
CAPÍTULO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	29
CAPÍTULO VIII – DOS DISTRITOS	31
SEÇÃO I – Disposições Gerais	31
SEÇÃO II – Dos Conselheiros Distritais	31
SEÇÃO III – Do Administrador Distrital	32
CAPÍTULO IX – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	32
SEÇÃO I – Disposições Gerais	32
SEÇÃO II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	32
CAPÍTULO X – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	33
SEÇÃO I – Da Política de Saúde	33
SEÇÃO II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	35
SEÇÃO III – Da Política de Assistência Social	35



SEÇÃO IV – Da Política Econômica.....	36
SEÇÃO V – Da Política Urbana.....	38
SEÇÃO VI – Da Política do Meio Ambiente.....	39
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	40
AGRADECIMENTOS.....	41



Preâmbulo

Nós, representantes do povo, Vereadores democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, no exercício dos poderes outorgados pela Constituição Federal, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir, objetivando assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, invocando a Proteção de Deus promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAJARÍ



Mesa Diretora BIÊNIO 2023-2024

Vereador Kleudson Mota Wanderley
Presidente

Vereador Adriano da Silva Rodrigues
Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Peixoto Lago
Primeiro Secretário

Vereador Júlio Souza da Silva
Segundo Secretário

Vereador **Francislândio Souza da Silva**
Vereador **Elenriltron Rodrigues Barbosa**
Vereador **Weverton Thomé Briglia**
Vereador **David Soares de Souza**
Vereador **William Felix da Silva**



Sétima Legislatura 2020-2024

Galeria de Vereadores
7ª Legislatura 2020-2024

Câmara Municipal de
AMAJARÍ
Um novo horizonte, um novo jeito de fazer política

Adriano da Silva Rodrigues
Elenilton Barbosa Rodrigues
Weverton Thomé Briglia
Júlio Souza da Silva
Kleudson Mota Wanderley
Rodrigo Peixoto Lago
Francislandio Souza da Silva
David Soares de Souza
William Felix da Silva

Palácio João da Silva Carneiro
Avenida Tepequém, s/n, Centro, Amajari-RR
CEP: 69.343-000

Figura 1. Arte digital Galeria de Vereadores – 7ª Legislatura. Fotos: Vanderlildo Silva



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Amajari, pessoa jurídica de direito público, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Roraima, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos da constituição da República, organiza-se por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e o que dispuser esta lei.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que qualquer título que lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 4º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º. Compete ao Município:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, subdistritos e vilas, observada a Legislação Estadual;
- V. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de transporte coletivo urbano e intermunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários, mercados, feiras, matadouros, cemitérios, serviços funerários, iluminação pública, limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.
- VI. Dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade;
- VII. Promover o planejamento familiar;
- VIII. Instituir a guarda municipal, conforme dispuser em lei;



- IX. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- X. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XII. Estimular o desenvolvimento das ciências da tecnologia, das artes, das letras e da cultura em geral;
- XIII. Promover o lazer e a recreação;
- XIV. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XV. Preservar e conservar a flora e a fauna;
- XVI. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XVII. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos;
- XVIII. Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIX. Realizar programas de alfabetização;
- XX. Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXI. Promover, no que couber adequado ao ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXII. Elaborar e executar o plano diretor;
- XXIII. Executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias, drenagem pluvial, construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos florestais, construção, conservação de estradas vicinais, edificação, conservação de prédios públicos municipais e exploração de recursos minerais;
- XXIV. Fixar, tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis, horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestações de serviços;
- XXV. Sinalizar as vias públicas urbanas e ruais e regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXVI. Conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda, exercício de comércio eventual ou ambulante, realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada as prescrições legais, prestação dos serviços de táxis e ônibus;
- XXVII. Dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- XXVIII. Promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por



- interesse social;
- XXIX. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXX. Estabelecer e implantar a política de educação para segurança de trânsito;
- XXXI. Elaborar o Plano Municipal de Educação, em conformidade com a legislação Federal e Estadual.

Art. 6º. Além das competências no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, ressalvando os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos;

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 9º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a constituição Federal e a Legislação pertinente.

Art. 10. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de às 10:00 horas em sessão Solene, para a posse de seus membros.



§ 1º Sob a Presidência do Vereador idoso dentre os eleitos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

Art. 12. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, poderá fazê-lo perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 13. No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizados ao final de cada mandato legislativo, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a Legislação Federal e Estadual;
- III. Legislar sobre tributos municipais, bem como atualizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV. Votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII. Criar, organizar e suprir distritos, subdistritos e vilas, observada a legislação Estadual e Municipal;
- XIII. Criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV. Aprovar diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a



- legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV. Dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI. Criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII. Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII. Legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX. Delimitação de perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX. Aprovar o Código de Obras e Edificações, plano diretor;
- XXI. Organizar a prestação de serviços públicos;
- XXII. Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notoriamente no que diz respeito:
- a) À educação, saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - c) O impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa;
 - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) O incentivo à indústria e ao comércio, criação de distritos industriais, ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - g) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - h) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, ao abastecimento e à implantação da política de educação no trânsito;
 - i) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - j) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins e as políticas públicas do Município.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS



Art. 15. As contas do Município ficarão à disposição do cidadão durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedidas de ampla divulgação nos meios de comunicação em massa.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada:

- I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte designação:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara, observando o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da MESA, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 18. A Mesa é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º



Secretário.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurando o direito à ampla defesa em processo regular administrativo ao acusado.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, consentida a reeleição ou recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na reeleição subsequente.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em conformidade com o regimento interno.

§ 5º Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

- I. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. Propor ao Plenário, projetos que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração observada às determinações legais;
- III. Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por comprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta lei Orgânica, assegurada ampla defesa;
- IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 20. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput desse artigo



serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 21. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização prévia da Mesa Diretora.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa de impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Art. 23. As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara, na falta deste, por qualquer de seus membros da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou suas folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 24. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas pelo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos na mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26. As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos jurídicos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, aquém caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

- I. Representar a Câmara Municipal;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IX. Designar as comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X. Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não recebimento em 30 (trinta) dias;



- XI. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII. Administrar os serviços da Câmara Municipal; e
- XIII. Encaminhar ao Plenário, matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 28-A. A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza, para, no prazo de 7 (sete) dias úteis, pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública, a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações incorretas.

§ 1º A Convocação também inclui qualquer servidor público municipal, sendo que nestes casos o não comparecimento será efeito da lei, considerando inobediência ao dever funcional.

§ 2º Para o comparecimento, os convocados poderão manter entendimento como o Presidente da Câmara Municipal ou da comissão que o tiver convocado.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos aos secretários municipais, onde o prazo para a devida resposta é de 15 (quinze) dias corridos, importando em crime contra a administração pública a recusa ou prestações de incorretas.

§ 4º Compete para os mesmos efeitos desta Lei o Prefeito, quando não atender convocações ou pedidos de informações da Câmara. Em consonância com o Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 002 de 2023**)

Art. 29. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I. Na eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;
- IV. Nas votações secretas;
- V. Nos processos de Julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

SEÇÃO XII DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 31. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único – Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 33. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35. Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II. Desde a posse:



- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam exoneráveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que deixar de residir no Município;
- VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º A extinção do mandato, será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37. O exercício da vereança por Servidor Público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de saúde, devidamente comprovado;



II. Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 39. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Decretos legislativos; e
- V. Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



- I. De 02 (dois) terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II. Do Prefeito Municipal;
 - III. De iniciativa popular.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 02 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 44. A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, e deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 45. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código tributário municipal;
- II. Código de obras ou de edificações;
- III. Código de posturas;
- IV. Código de zoneamento;
- V. Código de parcelamento do solo;
- VI. Plano diretor;
- VII. Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:



- I. Nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito
- II. Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- III. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, institucionalmente ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de Projetos de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 50. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal às 15:00 horas prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE”.

§ 1º Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens atualizadas ao final de cada ano de mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa a Mesa Diretora.



Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV. Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI. Abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, observado o disposto nos artigos 62 e 167, § 3º da Constituição Federal;
- XVII. Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII. Decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;



- XXI. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXII. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII. Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; e:
- XXV. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXVI. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo Único – Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO V DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. Situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; e:
- VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento
- VII. constitucional ou de convênios;
- VIII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para
- IX. permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.



Art. 62. O Prefeito eleito e sua equipe devidamente autorizada pelo Prefeito em exercício, terão acesso as repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo plano de Governo.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 64. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 67. Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro pessoal do Município, nem percentual nunca inferior a 2/3 (dois terços) do total.

Art. 68. As funções gratificadas serão preenchidas por servidores do quadro efetivo pessoal do Município.

Art. 69. Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.



Art. 70. O município assegurará a seus servidores dependentes, na forma de lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 71. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, a ser definida nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 73. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. Mediante decreto, numera o, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) Regulamentação da lei;
 - b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, autorizadas por lei;
 - d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
 - f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) Medidas executórias do plano diretor;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II. Mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissões e designação de seus membros;



- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74. Compete ao Município instituir:

- I. Impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu artigo 145, § 1º;
- II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou posto à disposição do contribuinte;
- III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV. Contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados.

Art. 75. Lei Complementar estabelecerá:

- I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II. O lançamento e a forma de sua motivação;
- III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.
- IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo Único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 76. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social ou débitos de valor insignificante que não justifique os custos administrativos e judiciais e, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 77. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 78. Lei estabelecerá critérios para a fixação de tarifas.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 80. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 81. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 79 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal

SEÇÃO II



DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 82. São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;
- II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI. A abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 83. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. Sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões;
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.



§ 2º As programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas;

- I. Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. Até o dia 30 (trinta) de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e
- IV. Se, até o dia 20 (vinte) de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias prevista no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de impedimento justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentárias será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente às despesas, para fins de apuração de seus respectivos custos e apresentação de contas.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001 de 2022**)

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 84. A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 85. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 86. As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas:

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 87. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa



será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 88. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração Indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 89. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 90. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 91. Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 92. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IX DO CONTROLHE INTERNO INTEGRADO

Art. 93. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 94. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços.

Art. 95. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 97. O Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e operadoras da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de continuidade.

Art. 98. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.



§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 99. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgãos responsáveis pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estejam sob sua guarda.

Art. 100. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 101. O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades culturais e assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 103. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificado, será realizada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento de seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.

Art. 104. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos sua forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. Planos e programas de expansão dos serviços;
- II. Revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III. Política tarifária;
- IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;



V. Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão.

Art. 105. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 106. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II. As regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão. **Parágrafo Único** – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 107. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 108. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.



Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 111. Ao Município é facultativo conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 112. Os órgãos colegiados das entidades de administração direta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Nos Distritos haverá Conselho Distrital, composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população, consoante procedimento estabelecido em lei ordinária e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital e os Conselheiros deverão ser eleitores, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, residentes e domiciliados no distrito onde se realizar a eleição, independentemente de filiação partidária.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 114. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 115. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que terá direito a voto.

§ 2º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que, residente e domiciliado no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.



SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 116. O Administrador Distrital terá a remuneração definida em Lei.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 117. Compete ao Administrador Municipal:

- I. Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II. Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III. Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IV. Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 119. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 120. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.



CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 121. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 123. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 124. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;



- IX. Gerir laboratório público de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;
- XII. Promover e incentivar a pesquisa.

Art. 125. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações da saúde;
- III. Organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. Existência de clientela;
- III. Prestação efetiva de serviços à disposição da população.

Art. 126. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e, fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 127. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 128. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 129. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município



constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 130. O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em períodos e horários compatíveis com as suas idades;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 131. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 132. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 133. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 134. O Município aplicará anualmente, percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 135. O Município, no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
- II. Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 136. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 137. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 138. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;



- II. O combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- III. O amparo à velhice e à criança abandonada;
- IV. A integração das comunidades carentes;
- V. Proteção especial a maternidade.

Art. 140. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 141. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 142. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologias de uso exclusivo de mão-de-obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja



diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 145. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 146. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 147. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;
- II. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em Lei.

Parágrafo Único – Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em Lei.

Art. 149. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 150. Fica assegurada às microempresas ou às de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 151. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.



SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 152. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 153. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a fundação social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 154. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 155. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 156. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.



Art. 157. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II. Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos, e aos deficientes físicos;
- III. Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- IV. Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- V. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 158. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 159. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município Deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 160. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 161. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 162. Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana e rural e orientação para o uso do solo.

Art. 163. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 164. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 165. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o



amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei propondo a carga tributária no Município.

Art. 3º. A Lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 4º. O orçamento anual da Câmara Municipal não será inferior à 12% (doze por cento) do total do orçamento geral do Município.

Art. 5º. Lei definirá pensão especial para os Vereadores eleitos para 3 (três) mandatos consecutivos e/ou 5 (cinco) mandatos alternados.

Art. 6º. As empresas que se instalarem no território do Município e/ou estejam prestando serviço no território do Município, obrigatoriamente reservarão percentual inferior a 15% (quinze por cento) do total de funcionários contratados local, comprovadamente residente no Município.

Art. 7º. As empresas referidas no artigo anterior, preferencialmente, efetuarão 10% (dez por cento) de suas compras no território do Município.

Art. 8º. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão, no ato da data da promulgação desta Lei Orgânica, o julgamento de CUMPRIR, FAZER CUMPRIR E MANTER ESTA LEI.

Art. 9º. Ficam convalidados todos os Conselhos que na data da promulgação desta Lei estejam em funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o Plano e Cargos de Salários, o Estado o seu Regime dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11. As despesas com o pessoal do Município não poderão exceder a 50% do orçamento anual.

Art. 12. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 13. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, serão ajustados, delimitados e denominados os bairros com a finalidade da oficialização e eliminação de titulações esdrúxulas e alheias à cultura local.

Art. 14. O Município organizará sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para



atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competências e atribuições.

Art. 15. Fica criada a Guarda Municipal, com as atribuições definidas em lei.

Art. 16. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal de Amajari elaborará o Regimento Interno.

Art. 17. Esta Lei Orgânica, aprovada nos termos do art. 29 da Constituição Federal, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Amajari, 20 de novembro de 1998.

Vereador Hugo Cabral de Macêdo Filho

Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Ogenil Ribas Galvão

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Vice-Presidente da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Antônio Etelvino Almeida

1º Secretário da Câmara Municipal de Amajari

1º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador Paulo Ribeiro de Matos

2º Secretário da Câmara Municipal de Amajari

2º Secretário da Mesa Diretora Especial para Elaboração da Lei Orgânica

Vereador João Carneiro Filho

Relator da Lei Orgânica

Vereadora Iraci Pereira de Souza

Vereador Sadir Montenegro Peixoto

Vereador José Mota Maranhão

Vereador Antônio Nonato Ribeiro

AGRADECIMENTOS

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo Municipal, que, de alguma forma, contribuíram na elaboração desta Lei Orgânica do Município de Amajari, em especial, Ticiania Claudia de O. Paiva, Jair Antônio M. Macêdo,



Elizabete dos Santos, Valdeciria M. Viana, Solange Dias Santana, Aracélia Gentil da Silva, João Alves Filho e Wilson M. Silveira.

Agradecemos a Assembleia Legislativa do Estado, que através de seu Presidente, Deputado Almir Moraes Sá e dos Deputados Francisco de Sales Guerra Neto, Édio Vieira Lopes, Célio Rodrigues Wanderley e Rosa de Almeida Rodrigue, liberaram seus assessores para que fosse efetivado esse trabalho.

Agradecemos em especial aos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: Vilma Lana, Francisco Carlos de Oliveira (Chico Catarina), Elândia Gomes de Araújo, Fabiana Ramos Bortone, Rivânia Maria Andrade, Cristina Regina da Silva Leite e Niura Gomes Cardoso.